



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039876-88.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOSÉ RODRIGUES CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1039876-88.2023.8.26.0114
Apelante: José Rodrigues Carneiro
Apelado: Banco C6 S/A
Foro e vara de origem: Foro de Vila Mimosa - Regional de Campi/3ª Vara

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS, CAPITALIZAÇÃO E COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional na qual o autor alega a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, a cobrança indevida de tarifas bancárias e a capitalização indevida de juros. A sentença julgou improcedentes os pedidos. Apela o autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios contratada configura abusividade; (ii) verificar a legalidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano; (iii) apurar se houve cobrança indevida de tarifas bancárias, especialmente registro de contrato e avaliação do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da taxa de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, desde que configurada a relação de consumo e demonstrada abusividade concreta, conforme estabelecido nos Temas Repetitivos nº 27 e 234 do STJ.

4. A taxa contratada (1,91% ao mês) é inferior à média de mercado à época (2,04% ao mês), conforme dados do Banco Central, não havendo indicativo de abusividade no contrato em análise.

5. A capitalização mensal de juros é válida quando expressamente pactuada, nos termos da Súmula nº 541 do STJ, e da MP nº 2.170-36/2000, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI nº 2316. No caso, há previsão contratual clara quanto à capitalização.

6. As tarifas bancárias de registro do contrato e avaliação do bem são válidas quando o serviço é efetivamente prestado e o valor não é excessivo, conforme decidido no Tema Repetitivo nº 958 do STJ. No processo, a instituição financeira comprovou a realização dos serviços e a razoabilidade dos valores cobrados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A taxa de juros remuneratórios inferior à média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza abusividade nem autoriza revisão contratual. B) A capitalização mensal de juros é válida quando há previsão expressa no contrato, conforme entendimento consolidado do STJ. C) As tarifas de registro de contrato e avaliação do bem são lícitas quando comprovada a prestação do serviço e a razoabilidade do valor, nos termos do Tema Repetitivo nº 958 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.010; CDC, arts. 6º, IV e V, 39, V, e 51, §1º; MP n. 2.170-36/2000, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 27, 234, 246, 247 e 958; STJ, Súmulas nº 382 e 541; STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.554.561/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09.09.2024.

Trata-se de ação revisional ajuizada por José Rodrigues Carneiro em face de Banco C6 S/A, onde alegou, em suma, que celebrou contrato de financiamento com a requerida que apresenta taxa remuneratória abusiva, além de cobrança indevida de tarifas bancárias. Impugnou, ainda, a capitalização de juros. Pleiteou pela revisão do saldo devedor, com a limitação da taxa de juros ao patamar máximo de 12% ao ano, com a exclusão das cláusulas referentes às tarifas bancárias, e com a restituição em dobro de valores eventualmente pagos em excesso.

A r. Sentença de fls. 185/186 julgou improcedente a ação.

Apela o autor às fls. 207/213, requerendo a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos.

Contrarrazões às fls. 217/235.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa à dialeticidade suscitada em sede de contrarrazões. Contrariamente ao alegado, o autor expôs, ainda que sucintamente, seu inconformismo diante da r. Sentença recorrida, tendo satisfatoriamente preenchido os requisitos do art. 1.010, do CPC.

Afasto também a impugnação à justiça gratuita deferida ao autor. A parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o estado jurídico de pobreza da parte autora. Trata-se de impugnação genérica, que, por tal motivo, é rejeitada.

Passo à análise do recurso do apelante, o qual não comporta provimento.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

Salienta-se, no entanto, que a fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior à 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, conforme disposto na Súmula n. 382, do STJ.

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o

custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS" (STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato de financiamento objeto dos autos, firmado em junho de 2022, prevê juros remuneratórios de 1,91% ao mês (fls. 51/57). Tendo em vista que a taxa média praticada pelo mercado no mesmo período foi de 2,04% ao mês, não se vislumbra qualquer abusividade no caso em tela, sendo a taxa de juros contratada inferior à taxa média do Bacen.

Por sua vez, a capitalização de juros com periodicidade inferior ao um ano foi prevista no art. 5º da MP n. 2170-36/2000, que por sua vez foi considerado constitucional pelo E. STF no julgamento da ADI n. 2316.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos Temas Repetitivos nº 246 e 247, a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual.

No caso em tela, a capitalização foi expressamente prevista no contrato, vez que constam taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo das mensais, de modo que não é abusiva. Nesse sentido a Súmula n. 541, do STJ:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da

mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Por fim, também não assiste razão ao autor quanto a sua alegação de cobrança abusiva de tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, pois a requerida comprovou ter realizado os serviços (fls. 58, 119 e 120) e porque os valores cobrados por eles não são excessivos. Neste sentido:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora